

Art. 4.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

**Ministério das Finanças**

Observação (b) à epígrafe do n.º 1) do artigo 384.º, capítulo 20.º:

«Compreende 33.000\$ para aquisição de uma máquina de calcular».

**Ministerio da Marinha**

Epígrafe da alínea d) do n.º 2) do artigo 204.º, capítulo 6.º:

«Bicicletas (para as Capitánias dos portos do Porto e de Faro)».

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

**Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência**

**Despacho**

Determino, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 33:277, de 24 de Novembro de 1943, que seja transferida no orçamento dos serviços privativos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a quantia de 4.320\$, da alínea b) «Pessoal de nomeação vitalícia a preencher de futuro por contrato» para a alínea c) «Pessoal contratado».

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, 24 de Setembro de 1948. — O Administrador, José Dias de Araújo Correia.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção-Geral de Administração Política e Civil**

**Portaria n.º 12:572**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para todos os efeitos, a categoria de enfermeiro-chefe do quadro privativo de enfermagem dos serviços de saúde da colónia de Moçambique na classe XII da tabela anexa ao referido Decreto n.º 20:260.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 1 de Outubro de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

**Direcção-Geral de Fomento Colonial**

**Portaria n.º 12:573**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 1.º e no n.º 2.º do artigo 26.º do Decreto n.º 34:076, de 2 de Novembro de 1944, que sejam emitidos e postos em circulação na colónia de Moçambique selos de franquia postal, tendo como motivo a Nossa Senhora de Fátima, das taxas, cores e nas quantidades seguintes:

50\$, azul-turquesa — 150:000.

1\$20, magenta — 100:000.

4\$50, verde — 60:000.

20\$, castanho-claro — 60:000.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 1 de Outubro de 1948. — Pelo Ministro das Colónias, Ruy de Sá Carneiro, Subsecretário de Estado das Colónias.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**Gabinete do Ministro**

**Portaria n.º 12:574**

Os estudos levados a cabo pela comissão reorganizadora da indústria de fabricação de papel permitem já estabelecer, embora sob reserva dos aperfeiçoamentos que a experiência venha indicar, as características técnicas, os pesos e os formatos que hão-de ter os papéis de uso mais corrente.

Com a adopção da tabela anexa a esta portaria, deverá obter-se, além das vantagens que para todos representará a fixação de tipos bem definidos, uma economia de cerca de 10:000 contos anuais na exportação de divisas.

É certo que, com vista a tal fim, as composições adoptadas são menos ricas do que aquelas que habitualmente se empregavam, mas ficam de molde, mesmo assim, a satisfazer os requisitos exigidos a cada qualidade de papel (com melhoria até, nalguns casos) e permitem, por outro lado, melhorar o custo da produção, por forma a evitar, com o auxílio das restantes medidas tomadas, uma subida nos preços do papel, subida que de outro modo seria necessária em face do aumento verificado nos encargos da indústria, especialmente os respeitantes à matéria-prima, quase toda de importação.

Uma vez que se fixam as características técnicas dos vários tipos de papéis correntes, entendeu-se necessário não só determinar as condições e métodos a usar para a sua verificação e definir a terminologia adoptada como ainda especializar as fábricas que produzem diversos tipos de papel.

Julgou-se, finalmente, oportuno regulamentar as relações comerciais entre industriais e compradores e estabelecer as margens de lucro ilíquido do armazenista e do retalhista.

Do conjunto das disposições que seguem resulta, em referência a quase todos os papéis, uma descida, embora ligeira, do preço do armazenista; só relativamente a um único tipo de papel se dá uma diferença, todavia pouco sensível, para mais. Quanto ao preço no retalhista, deve em todos os casos verificar-se uma redução.

Convém frisar que, para obstar ao aumento do preço do papel para jornais, se previu que o seu fornecimento será feito directamente pelo fabricante à empresa jornalística.